

VOTO

Os recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG) e pelo Instituto Cultural do Trabalho (ICT) contra o Acórdão 3.522/2016 – 1ª Câmara (mantido pelo Acórdão 4.942/2016 – 1ª Câmara, proferido em sede de embargos de declaração) podem ser conhecidos por esta Corte, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

2. Por meio da deliberação recorrida, este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, imputando-lhes débito, em solidariedade com outra responsável, em decorrência de irregularidades na execução de dois convênios celebrados entre a então Secretaria do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais (Setascad/MG) e a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. Quanto ao mérito, a proposta de mérito da Serur, ratificada pelo Ministério Público, é no sentido de dar provimento aos recursos, por entender que, de acordo com os contratos formalizados com a Setascad/MG, não era responsabilidade dos ora recorrentes o controle da evasão de alunos em cursos por eles oferecidos. Além disso, baseou-se em relatórios da Gerência Regional de Controle Interno, da Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, elaborados em 2000, em que se concluiu que os cursos haviam sido realizados. Alternativamente, a unidade técnica sugere o arquivamento dos autos por economia processual, “*com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno do TCU e dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa TCU 71/2012*”.

4. Não obstante minha discordância com a fundamentação apresentada pela Serur, entendo que deva ser dado provimento aos recursos.

5. Primeiramente, destaco que, como esclareceu o Relator original no item 21 de seu voto, não havia informações suficientes, nos autos, para apurar o dano ao erário decorrente de possível inexecução parcial dos ajustes. Dessa forma, os débitos imputados foram baseados exclusivamente na extrapolação do limite de 10% de evasão. Transcrevo parte dessa manifestação:

“17. No presente caso, conforme já mencionado, foram duas as irregularidades verificadas: a ausência de comprovação de realização de parte dos cursos pactuados e a constatação de evasão superior a 10% em algumas turmas, sem que fosse promovido o desconto nos pagamentos efetuados, conforme previsto contratualmente.

18. No que concerne ao débito decorrente da ausência da comprovação de parte dos cursos, entendo que deve ser dado à matéria o mesmo tratamento que foi adotado nos demais processos que já foram apreciados por esta Corte. Os documentos considerados como necessários pela comissão de tomada de contas especial para atestar a execução contratual não estavam incluídos no rol previsto no termo do convênio. Esses documentos foram, ainda, solicitados após o transcurso de cinco anos do término da vigência dos contratos, por meio de diligência, para fins de instrução da TCE. Não seria razoável, portanto, condenar as entidades a ressarcir o erário com fundamento na expectativa de que mantivessem em sua posse, por mais de cinco anos após o fim da execução das avenças, documentos que não foram devidamente listados como necessários para integrarem a prestação de contas do convênio.

(...)

21. Ressalto que isso não significa que o dano ao erário decorrente de possível inexecução parcial dos contratos não tenha ocorrido no âmbito dos contratos ora analisados; significa, apenas, que não constam, nos presentes autos, elementos suficientes para apurá-lo. Ademais, considero que, neste momento processual, seria pouco efetiva a adoção de qualquer providência no sentido de tentar obter novos elementos probatórios, dado o longo transcurso de tempo e os indícios de que tais medidas já teriam sido adotadas no âmbito da fase interna da TCE, sem, contudo, apresentarem êxito.

22. Acerca do débito decorrente de evasão superior a 10% em parte dos cursos, observo que essa irregularidade foi identificada nos seguintes contratos:

<i>Contratos</i>	<i>Contratada</i>	<i>Débito apurado pelo MTE (R\$ - valores originais)</i>
<i>58/1999 e 145/1999</i>	<i>Emater</i>	<i>R\$ 1.032,00</i>
<i>78/1999</i>	<i>ICT</i>	<i>R\$ 1.947,10</i>
<i>94/1999</i>	<i>CDM</i>	<i>R\$ 5.527,08</i>
<i>161/1999</i>	<i>Faepe</i>	<i>R\$ 8.323,20</i>

23. O levantamento realizado por parte do MTE leva em conta a evasão real apurada em cada curso e, portanto, parece-me ser mais preciso do que a estimativa realizada pela Secex-MG, sendo, consequentemente, mais adequado para fins de apuração do valor pago indevidamente às entidades.

(...)

25. Remanesçam os prejuízos atribuídos à Emater e ao ICT, aos quais é solidária a ex-secretária, Maria Lúcia Cardoso, devendo-se, ainda, julgar irregulares suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992. Considerando que os contratos firmados com ambas as entidades encerraram-se em 20/01/2000, deve-se fixar essa data para fins de incidência de atualização monetária e juros de mora." (sem grifos no original)

6. As avenças fixavam, de forma expressa, na parte relativa aos pagamentos (Cláusula Sexta, item VII), que a evasão superior a 10% implicaria "o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente" (peça 1, p. 285, e peça 2, p. 42), embora isso não constasse da cláusula que estabelecia as obrigações das contratadas. Logo, não havia necessidade que o acompanhamento dessas desistências estivesse expresso entre os deveres pactuados em relação à Emater ou ao ICT. Tendo sido caracterizada a superação do limite previsto nos ajustes, era compulsório o desconto nos pagamentos.

7. No entanto, deve-se considerar que os contratos também previam (Cláusula Sexta, item VI) que as taxas de evasão seriam calculadas "pela relação entre o número de treinandos previstos no contrato e o número de treinandos que efetivamente concluíram os cursos" (peça 1, p. 285, e peça 2, p. 42). Não havia, portanto, a indicação de que a evasão seria avaliada separadamente por cada curso oferecido. A verificação teria que ser global, levando-se em conta a totalidade dos alunos de cada avença.

8. Dessa forma, como não há dados suficientes nos autos que permitam conclusões fidedignas sobre a inexecução parcial dos cursos, também não há como caracterizar a extrapolação do limite de 10% de evasão.

9. Diante do exposto, deve ser dado provimento aos recursos de reconsideração, sendo consideradas iliquidáveis as contas da Emater/MG e do ICT.

10. Por fim, como se trata de circunstância objetiva, em consonância com o art. 281 do Regimento Interno do TCU, os efeitos do julgamento dos recursos devem ser estendidos a Maria Lúcia Cardoso, titular da Setascad/MG à época dos fatos.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator